



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	De 26/03/1999
C	<i>soluções</i>
	Ret. r. l. a.

Processo : 10930.002009/96-97

Acórdão : 203-04.042

Sessão : 19 de março de 1998

Recurso : 103.593

Recorrente : RAPHAEL ANDRÉ NETO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - A contribuição sindical, compulsória, prevista do artigo 580 da CLT, foi recepcionada pela ordem constitucional inaugurada em 05.10.88. Legitimidade de sua cobrança. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAPHAEL ANDRÉ NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002009/96-97
Acórdão : 203-04.042

Recurso : 103.593
Recorrente : RAPHAEL ANDRÉ NETO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95 de fls. 02. Na Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que a área tem aproveitamento total, e que não está obrigado a recolher a Contribuição Sindical do Empregador, pelo art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, por não estar filiado a qualquer Sindicato.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, entende que não cabe qualquer revisão quanto ao grau de utilização efetiva do imóvel, uma vez que o lançamento se deu com base nas informações do contribuinte, e para as quais não consta dos autos qualquer retificação.

Ao contrário da interpretação do contribuinte, a Contribuição Sindical do Empregador não se confunde com a contribuição sindical facultativa, prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal.

O contribuinte se enquadra como empregador rural e como tal deve a contribuição sindical, conforme determina o art. 580, inciso II, da CLT, com base no VTN.

Portanto, o lançamento foi efetuado em estrita consonância com a legislação em vigor e deve ser mantido.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 13/14, alegando os mesmos argumentos expendidos em sua contestação.

Nas Contra-Razões ao recurso, às fls. 16/17, a Procuradoria da Fazenda Nacional mantém a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002009/96-97

Acórdão : 203-04.042

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A irresignação do contribuinte não merece acolhida. Houve confusão por parte do contribuinte entre a contribuição sindical compulsória, constante do art. 580 da CLT e recepcionada pela Constituição em vigor e a contribuição decorrente da filiação sindical, esta não obrigatória. Esta foi a posição desta Câmara consubstanciada nos Acórdãos n^{os} 203-03.200; 203-03.233; 203-03.234 e 203-03.235, entre outros.

Por todo o exposto, nego provimento a recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO